



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

DECRETO Nº 926

APROVA O REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS "D.M.A.E."

O Prefeito Municipal, nos termos do artigo 14 da lei nº 1.220 de 15 de setembro de 1965.

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Água e Esgotos Sanitários do Município de Poços de Caldas que a êste acompanha.

Art.2º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 1965.

AGOSTINHO LOYOLLA JUNQUEIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

CARLOS ÉRRICO NETO.
SECRETÁRIO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art.1º - Compete ao Departamento de Água e Esgoto (DMAE), autarquia municipal criada pela lei nº 1.220 de 15 de setembro de 1965, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art.2º - Os serviços de água e esgoto são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições deste Regulamento, nos termos do art.6º da Lei a que se alude no artigo anterior.

Parágrafo único - São obrigatórias, de acordo com o art.36 do decreto federal nº 49.974-A de 21 de Janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e de redes públicas de distribuição de água, as respectivas ligações.

Art.3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino - responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e de água.

Parágrafo único - Considera-se prédio toda propriedade - terreno ou edifício - ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

DA CLASSIFICAÇÃO.

Art.4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

(a) - Domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residências, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;

(b) - Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais;

(c) - Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Art.5º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

DA CONCESSÃO

Art.6º - Os serviços de água e de esgoto serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido, firmado em impresso espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

-pecial para êsse fim.

Parágrafo 1º - Quando o prédio não estiver ligado às rêdes públicas de estabelecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo 2º - Serão requeridos simultâneamente os serviços de -- água e de esgôto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as rêdes.

Parágrafo 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgôto.

Art.7º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgotos "DMAE" mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmentos dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Água e Esgotos pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos, daqueles previstos na respectiva classificação.

Art.8º - A concessão do serviço industrial, ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e a capacidade da rêde coletora de esgotos, não tendo prioridade sôbre as demais categorias.

Art.9º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) - a indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação.

b) - ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acôrdo com o diâmetro da derivação, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de Cr\$10;

- | | |
|--|--------|
| I - derivação de 13 e 19 mm (1/2" e 3/4) | 2% |
| II - derivação de 25 mm (1") | 2,1/2% |
| III - derivação de 38 mm (1 1/2") | 3% |

Parágrafo único - Para derivações de diâmetro superior a 38 mm. (1 1/2"), a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo regional por polegada ou fração de polegada excedente.

Art.10º - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das tarifas (mínima) de água e de esgôto estabelecidas para a respectiva classe de serviço.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Art.11º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo êsse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Parágrafo 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º- Para efeito de tarifação, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Art. 12- Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões das rêsdes;
- b) para proteção contra incêndio;
- c) para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

DAS INSTALAÇÕES

Art.13- A instalação de água compreende:

- a) ramal de derivação, unindo a rêsde de distribuição pública ao hidrômetro;
- b) hidrômetro (aparêlho medidor);
- c) rêsde de distribuição interna.

Art.14- A instalação de esgoto compreende:

- a) ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rêsde coletora interna.

Art. 15- Os ramais serão instalados e conservados pelo D.M.AE., correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º- O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º- Quando fôr utilizado, o ramal de derivação, material, diferente, aprovado pelo D.M.A.E., o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2").

Paragrafo 3º- O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

Art. 16- É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Unico- Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere êste artigo serão reparados pelo D.M.A.E., por conta do usuário, sem prejuízo de penalidade que no caso couber



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Art. 17- Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo D.M.A.E, dentro da propriedade a ser servida, sendo de sua propriedade os de capacidade até 3m³.

Parágrafo Unico- Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo D.M.A.E.

Art. 18- Quando houver necessidade de instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em lugar que não ofereça condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo D.M.A.E.

Art. 19- Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do D.M.A.E e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se uma tolerância de 5% na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento.

Art. 20- O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma taxa de aferição, calculada na base de 2% do salário mínimo regional.

Parágrafo Unico- Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a taxa de aferição ser-lhe á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no ultimo consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 21- Somente empregados autorizados do D.M.A.E, poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou de seus agentes nesses atos.

Parágrafo Unico- O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22- O usuário pagará, juntamente com as taxas de água e esgoto, uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 0,2% do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de cr\$10.

Parágrafo Unico- Quando o hidrômetro for de propriedade do usuário o D.M.A.E mediante orçamento, procederá a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 23- As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletivo ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executados por conta deste, mediante prévio orçamento.

Art. 24- As rês de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias á garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal da derivação e do despejo dos dejetos na rês



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

- coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo único - As rês internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo D.M.A.E.

Art.25 - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, sendo um sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de -- bomba de reaque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior diretamente à rês de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo D.M.A.E. deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º - Mediante prévia autorização do D.M.A.E. e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de acumulação de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

Art.26 - É vedado o emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas no artigo 44.

Art.27 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art.28 - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 44.

Art.29 - As obras de fundação ou escavação a menos de um metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia autorização do D.M.A.E.

Art.30 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários, serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo D.M.A.E., ou levadas a outro destino conveniente.

Art.31 - É proibido o despejo de água pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art.32 - As instalações de água e esgoto serão inspecionadas pelo D.M.A.E., antes da consecução dos serviços, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer cana-



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

-lização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art.33 - Caberá a PREFEITURA recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das rêsdes, ou de instalação e reparo dos ramais de derivação, ficando o D.M.A.E. responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

DAS TARIFAS DE CONSUMO E UTILIZAÇÃO

Art.34 - Para fornecimento de água e ligação na rêsde de esgotos sanitários, o usuário fará caução em moeda corrente do país, correspondente a -- dois meses de seu consumo.

Art.35 - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do D.M.A.E., e registrada em impresso especial, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sôbre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Art.36 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acôrdo com as respectivas categorias, pelos valores equivalentes aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de Cr\$10:

a) - consumo de água:

I - Serviço Domiciliário:

- até 30 m³ (tarefa mínima): 1%

- de 31 m³ em diante $\frac{1\%}{30}$ por m³.

II - Serviço Comercial:

- até 30 m³ (tarifa mínima): 1,5%

- de 31 m³ em diante : $\frac{1,5\%}{30}$ por m³.

III - Serviço Industrial:

- até 30 m³ (tarifa mínima): 2%

- de 31 m³ em diante $\frac{2\%}{30}$ por m³.

b) - Serviço de esgotos sanitários:

- por ligação inicial 3%

- pelo ramal ligado, por mês 0,5%

Parágrafo único - Cada habitação dá direito a ligação de duas privadas, as excedentes serão cobradas ao valor equivalente a 0,5% do salário mínimo vigente na região, por mês, cada uma.

Art.37 - O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva classe de serviço:

a) - sempre que o consumo mensal fôr inferior ao volume mínimo correspondente;

b) - quando a ligação fôr feita sem hidrômetro, e até que seja instalado êste aparelho, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 35;

c) - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Art.38 - Quando o prédio fôr constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas de água e tantas tarifas de esgoto, quantas forem as economias.

Parágrafo 1º - Considera-se economia, para os efeitos d'êste artigo, toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Art.39 - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento das tarifas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgoto e de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramos no prazo de 30 dias após a data em que fôr notificado em fazê-lo.

Art.40 - As contas relativas às tarifas de água e de esgoto serão extraídas a intervalos regulares, a critério do D.M.A.E., e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art.41 - Sobre o consumo de água lançado só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art.42 - As contas deverão ser pagas no escritório do D.M.A.E., ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 43.

Parágrafo único - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pelo D.M.A.E., para emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de 5% do valor das tarifas mínimas dos serviços, a que a mesma se referir.

DAS PENALIDADES

Art.43 - A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo 42, importará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único - Se a conta não for paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art.44 - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do D.M.A.E., as seguintes infrações:

a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;

c) - emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou á derivação de água.

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras "B" e "C" importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art.45 - A inutilização dos selos dos hidrômetros, sujeitará o usuário à multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixo na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte de água até o seu cumprimento.

Art.46 - A juízo do Diretor, será punida com multa de valor equivalente a de 5 a 25% do salário mínimo regional, qualquer infração a este Regulamento, que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art.47 - O serviço de água cortado por falta de pagamento de tarifas ou outra qualquer infração ao Regulamento, só será restabelecido, mediante pagamento de nova tarifa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Art.48 - À execução daquelas decorrentes de falta de pagamento das tarifas, as multas previstas neste Regulamento serão sempre dobradas na -- reincidência.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art.49 - O D.M.A.E., organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos, dotados de coletores de esgotos sanitários e de rede de distribuição de água, sendo-lhes assegurado, para êsse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art.50 - O D.M.A.E., notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramos coletores e de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das taxas a que se refere o parágrafo único do artigo 39, até que atendam à notificação.

Art.51 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o D.M.A.E., obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das tarifas devidas.

Art.52 - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas devidas que, em caso de mudanças, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como de quaisquer outras devidas ao D.M.A.E., pelo respectivo proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Art.53 - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas rêsdes de água e esgôto, fica o nôvo proprietário obrigado a fazer no D.M.A.E., a respectiva transferência.

Art.54 - O D.M.A.E., poderá recusar o fornecimento de água, ou cortar o serviço de qualquer prédio dispondo de aparelhos, equipamentos ou instalações que utilizem água, e cuja utilização possa prejudicar o sistema de abastecimento, ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

Art.55 - Guardadas as disposições legais sôbre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspecção das instalações internas de água e esgôto, por parte dos empregados autorizados do D.M.A.E., nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Art.56 - O D.M.A.E., não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Art.57 - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Art.58 - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo único - Das decisões baseadas neste artigo caberá recurso para o Prefeito Municipal.

Art.59 - É vedado ao D.M.A.E., conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Art.60 - As tarifas a que se refere êste Regulamento entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1966.

Art.61 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Agostinho Loyolla Junqueira

AGOSTINHO LOYOLLA JUNQUEIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.